



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA**

**HOLDING FAMILIAR: ANÁLISE DE SUA CONSTITUIÇÃO NO PROCESSO DE  
PLANEJAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DA SUCESSÃO FAMILIAR**

Araranguá

2017

**PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA**

**HOLDING FAMILIAR: ANÁLISE DE SUA CONSTITUIÇÃO NO PROCESSO DE  
PLANEJAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DA SUCESSÃO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Mattos, Esp.

Araranguá

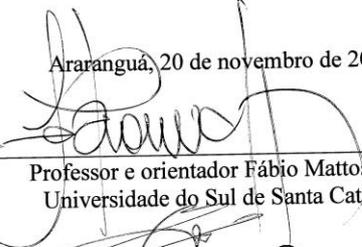
2017

**PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA**

**HOLDING FAMILIAR: ANÁLISE DE SUA CONSTITUIÇÃO NO PROCESSO DE  
PLANEJAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DA SUCESSÃO FAMILIAR**

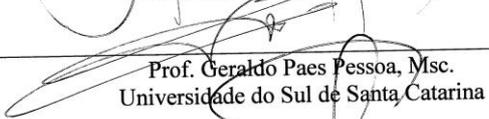
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 20 de novembro de 2017.



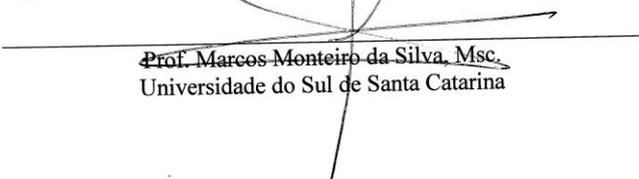
---

Professor e orientador Fábio Mattos, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Geraldo Paes Pessoa, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

~~Prof. Marcos Monteiro da Silva, Msc.~~  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico as minhas tias, Wanyr e Aldina!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo dom da vida e a minha religião por todos os ensinamentos. Quem tem fé, tem tudo!

A minha mãe, Josiane, meu padrasto, Sandro, minhas irmãs, Maria Antônia e Maria Eduarda, pelos ensinamentos, o apoio e a compreensão de minha ausência. Amo vocês!

Ao meu pai, Rodrigo, e sua esposa que, mesmo de longe, “estão sempre juntos”.

As minhas tias Wanyr e Aldina, duas “mães de coração”, meu agradecimento por todo apoio, carinho e ensinamentos que sempre me transmitiram.

Ao meu avô Moacir, meu grande companheiro e exemplo que busco seguir diariamente, meu principal agradecimento por “plantar a semente” para meu ingresso na carreira jurídica.

A todos os familiares, amigos e pessoas que contribuíram na realização deste e que compreenderam minha ausência em vários momentos e, mesmo assim, estão sempre juntos. Vocês são fundamentais para mim!

A minha “tia de coração”, Juliana, que sempre foi uma grande conselheira, amiga e incentivadora na busca pela concretização de vários sonhos.

Ao meu orientador temático e grande amigo, Professor Fábio Mattos e a orientadora metodológica, Professora Fátima Caldeira, pelo apoio e os ensinamentos na realização deste trabalho. Vocês são nota 10!

Aos amigos do Poder Judiciário da Comarca de Turvo, em especial meus supervisores de estágio, Dr. Manoel e Marialva. Todo aprendizado, em pouco mais de dois anos, foi de fundamental importância em minha formação. Minha eterna gratidão por tudo!

A toda “família Unisul” e do Diretório Central dos Estudantes – DCE - que, além dos ensinamentos acadêmicos, me proporcionaram crescimento pessoal e profissional.

Por fim, à família Rovaris que, por suas peculiaridades, me fez despertar o interesse pelo estudo de planejamento sucessório e desenvolver a presente pesquisa.

“Sábio é aquele que conhece os limites da própria ignorância” (Sócrates).

## RESUMO

O presente trabalho monográfico busca, a partir das consequências negativas que um processo de sucessão familiar pode trazer, tais como dificuldades na elaboração do plano de partilha, inviabilidade dos negócios familiares e o custo do processo de sucessão, analisar a constituição de *holding* familiar como instrumento de planejamento jurídico-tributário da sucessão familiar. Assim, partindo das normas gerais da sucessão *causa mortis*, das empresas *holding* e dos tipos societários, analisa-se a contextualização desta para o âmbito familiar e todas as etapas de sua constituição como ferramenta de planejamento da sucessão familiar. Ao final, a partir do método dedutivo e com pesquisa bibliográfica e documental, é possível concluir que essa ferramenta tem facilitado problemas sucessórios e traz uma melhor otimização na apuração de tributos devidos, uma vez que a *holding* também serve como instrumento de planejamento tributário.

Palavras-chave: Sucessão. Planejamento sucessório. Holding. Holding familiar.

## **ABSTRACT**

This monographic work seeks, from the negative consequences that a process of family succession can bring, such as difficulties in the elaboration of the sharing plan, non-viability of family businesses and the cost of the process of succession, to analyze the constitution of family holding company as instrument of legal-tributary planning of family succession. Thus, based on the general norms of succession *causa mortis*, holding companies and societal types, the contextualization of this is analyzed for the family and all stages of its constitution as a tool for family succession planning. At the end, from the deductive method and with bibliographical and documentary research, it is possible to conclude that this tool has facilitated succession problems and brings a better optimization in the calculation of due taxes, since the holding company also serves as a tax planning instrument.

Keywords: Inheritance. Inheritance planning. Holding. Family Holding.

Sucessão. Planejamento sucessório. Holding. Holding familiar.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CC – Código Civil

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CTN – Código Tributário Nacional

DREI – Departamento de Registros Empresarial e Integração

EIRELI – Empresário Individual de Responsabilidade Limitada

LSA – Lei das Sociedades Anônimas

IRPF – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doação

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DA SUCESSÃO .....</b>	<b>13</b>
2.1	NOÇÕES GERAIS .....	13
2.2	SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA.....	14
2.3	DIFICULDADES NO PROCESSO DE SUCESSÃO E A IDEIA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....	17
<b>3</b>	<b>HOLDING: CONCEITO, ESPÉCIES E TIPOS SOCIETÁRIOS .....</b>	<b>20</b>
3.1	CONCEITO E ESPÉCIES .....	20
3.2	SOCIEDADES.....	23
<b>3.2.1</b>	<b>Conceito de sociedade .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Conceito de pessoa jurídica .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Classificação das sociedades.....</b>	<b>24</b>
3.2.3.1	Sociedades não personificadas .....	24
3.2.3.1.1	<i>Sociedade em comum.....</i>	24
3.2.3.1.2	<i>Sociedade em conta de participação .....</i>	25
3.2.3.2	Sociedades personificadas.....	26
3.2.3.2.1	<i>Sociedade simples.....</i>	26
3.2.3.2.2	<i>Sociedade empresária.....</i>	26
<b>4</b>	<b>HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DA SUCESSÃO .....</b>	<b>37</b>
4.1	HOLDING FAMILIAR E AS RAZÕES PARA SUA FORMAÇÃO.....	37
4.2	ELABORAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, DO ACORDO DE SÓCIOS E SUAS PRINCIPAIS CLÁUSULAS.....	38
4.3	IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM IMÓVEIS .....	41
4.4	DOAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....	43
<b>4.4.1</b>	<b>Cláusula de usufruto .....</b>	<b>43</b>
<b>4.4.2</b>	<b>Cláusulas especiais: reversão, inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade.....</b>	<b>46</b>
4.5	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUAS VANTAGENS POR INTERMÉDIO DA HOLDING.....	49
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>
--------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

A legislação civil prevê que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, nos termos do art. 1.784 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017).

Entretanto, por diversos fatores, a sucessão pode trazer consequências negativas às pessoas, seja pela complexidade dos bens ou dificuldades na partilha igualitária dos bens, pois, ao buscar uma definição na partilha de bens, pode surgir um grande desafio ou, quiçá, um problema que gerará reflexos negativos no âmbito familiar.

Como destacam Mamede e Mamede (2015, p. 3), “a multiplicidade e diversidade de bens tornam mais possível o conflito entre os herdeiros e, pior, tornam mais difícil a solução”.

Ademais, tem-se que negócios familiares se tornaram inviáveis, após o falecimento do fundador, justamente no ato da partilha, observando as normas da sucessão hereditária (OLIVEIRA, 2015, p. 25).

Assim, constatado a existência real ou potencial de conflitos aliado as dificuldades e complexidade que a sucessão pode trazer, surge a ideia do planejamento sucessório que é um processo pelo qual a família cria instrumentos e parâmetros que irão permitir a manutenção do patrimônio familiar (BARROS, 2013), evitando, assim, dissabores no processo de inventário.

Dentre as formas de planejamento sucessório, surgiu a contextualização da sociedade *holding* para o âmbito familiar, a fim de trazer vantagens sucessórias e tributárias.

A justificativa do presente trabalho decorre das consequências negativas que um processo normal de sucessão pode gerar na vida dos herdeiros em relação à divisão do patrimônio, principalmente quando empresários e famílias preveem que pode ocorrer essa dificuldade, buscam cada vez mais um caminho seguro para a continuidade dos negócios familiares, tendo como uma das opções a constituição da *holding* familiar.

O presente estudo torna-se importante para interessados na constituição desta modalidade de empresa, a fim de avaliar a viabilidade de aplicação do instituto na situação vivenciada.

Ademais, traz uma contribuição para a aplicação prática para o futuro profissional e torna-se um instrumento de reforço teórico sobre a matéria.

O objetivo geral do presente é analisar a constituição de *holding* familiar no processo de planejamento jurídico-tributário da sucessão familiar, a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental.

Por tais razões, surge a problemática: “A *holding* familiar é um instrumento viável de planejamento jurídico-tributário da sucessão familiar”?

A partir disso, no primeiro capítulo analisa-se o instituto da sucessão, as modalidades e a ideia de planejamento sucessório.

O segundo capítulo aborda o instituto *holding*, suas modalidades, o conceito de empresa, pessoa jurídica e os tipos societários.

Por fim, no terceiro capítulo analisa-se a *holding* familiar, as razões de sua formação, a elaboração de seu contrato social e sua utilização como instrumento de planejamento jurídico-tributário da sucessão familiar.

## 2 DA SUCESSÃO

### 2.1 NOÇÕES GERAIS

O verbete sucessão, que advém do verbo suceder, significa “ocupar cargo ou lugar deixado por outra pessoa; substituir” (SUCESSÃO, 2015).

No âmbito jurídico, sucessão é “a substituição do titular de um direito”, destacando que temos duas espécies de sucessão: entre ato entre vivos, como uma compra e venda por exemplo, e a sucessão que deriva da morte, quando há a transmissão da herança aos herdeiros (VENOSA, 2017, p. 1)

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXX, ao tratar das garantias fundamentais, dispõe que “é garantido o direito de herança” (BRASIL, CRFB, 2017).

Evidentemente, o direito de herança possui um longínquo histórico e a sucessão passou a existir desde que o homem deixou de ser nômade e passou a adquirir patrimônio (DIAS, 2015, p. 31).

Nesse pensar, Queiroga (2012 apud DIAS, 2015, p. 31) destaca:

Quando a sociedade estruturou-se em famílias, surgiu a propriedade privada, cada núcleo familiar com seus bens e sua religião. Por muitos séculos os direitos patrimoniais não se partilhavam: pertenciam a sociedade familiar. A ideia de sucessão surgiu após consolidar-se a formação de família.

Nessa linha histórica, Dias (2015, p. 31) nos traz que na Roma Antiga a sucessão sempre ocorria tão-somente aos herdeiros masculinos, ao argumento de que a filha não seguiria o culto familiar.

Já na Idade Média, para evitar a divisão do feudo, somente o filho mais velho era beneficiado, diante do chamado direito de primogenitura: “o patrimônio transmitia-se ao primeiro filho homem para garantir a integralidade do patrimônio familiar”.

Por fim, no Brasil, o Código Civil de 1916 reconhecia a família apenas aquela formada pelo casamento indissolúvel, de modo que o filho havido fora do casamento não era reconhecido e não poderia se tornar herdeiro.

Tal disposição vigorou até o advento da atual Constituição Federal (BRASIL, CRFB, 2017) que, em seu art. 227, §6º, dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Feitas tais digressões, adentramos ao conceito de herança que, sucintamente, “é o patrimônio deixado pelo falecido” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 43).

Por outro lado, é necessário destacar que:

A noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa natural ou jurídica. [...] Saliente-se ainda que o patrimônio pode ser tanto líquido (conjunto de bens e créditos, deduzido os débitos) quanto bruto (conjunto de relações jurídicas sem esta dedução) – compreendendo-se neste último o ativo (conjunto de direitos) e o passivo (conjunto de obrigações) – não se descaracterizando a noção se os débitos forem superiores aos créditos, pois o patrimônio exprimirá sempre um valor pecuniário, seja positivo ou negativo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 44).

Em consonância com a ideia acima, Gonçalves (2017, p. 32) leciona que a herança é “um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis”.

Diante de tais ponderações, conclui-se, parafraseando Dias (2015), que herança é o patrimônio, composto pelo ativo e passivo, deixado pelo falecido/autor da herança aos seus herdeiros legítimos e/ou testamentários, em razão de seu óbito.

## 2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

A sucessão ocorre “quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 47).

O art. 1.784 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017) dispõe que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, sendo que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, CC, art. 1.786, 2017).

No ponto, convém destacar que a leitura do art. 1.784 do Código Civil advém do denominado princípio da *saisine*, “segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança” (GONÇALVES, 2017, p. 38).

Nesse pensar, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 60) definem que “consiste o *Droit de Saisine* no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão”.

Superada tal ponderação, pode-se dizer que sucessão legítima é aquela que obedece a ordem hereditária prevista em lei., pois o art. 1.788 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, CC, 2017).

Da leitura do artigo supracitado, é possível afirmar que a sucessão legítima ocorre quando o autor da herança não deixar testamento e a transmissão da herança ocorrerá obedecendo a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017), ou seja, o *rol* de herdeiros legítimos (VENOSA, 2017, p. 127):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Cumpra assinalar que a sucessão legítima também ocorre nas hipóteses em que o testamento caducar ou for julgado nulo, conforme prevê o art. 1.788 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017).

Por outro lado, o legislador previu a possibilidade da pessoa dispor de seus bens, total ou parcialmente, para depois de sua morte, conforme a previsão do art. 1.857 do Código Civil que prevê que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (BRASIL, 2017)

A palavra testamento, oriunda do verbo testar, é “ato personalíssimo, unilateral, solene, gracioso e revogável, pelo qual alguém dispõe, total ou parcialmente, dos seus bens, com observância das prescrições legais, e estabelece deveres e direitos que devem vigorar depois de sua morte” (TESTAMENTO, 2017).

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 260) nos ensinam que a ideia de testar é “dispor, por meio de um instrumento formal, chamado testamento, de seus bens, de forma total ou parcial, após o advento da morte”.

Contudo, não se pode afirmar que o testamento possui disposições de cunho eminentemente patrimonial, pois “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (BRASIL, CC, art. 1.857, §2º, 2017).

Estas disposições de cunho não-patrimonial podem ser a disposição do próprio corpo para fins altruísticos e científicos (BRASIL, CC, art. 14, 2017), reconhecimento de filho (CC, art. 1.609, III), nomeação de tutor ao filho menor (CC, art. 1.634, VI e 1.729), reabilitação do herdeiro indigno (CC, art. 1.818), instituição de beneficiário de seguro de vida (CC, art. 791) e até a deserção de herdeiro necessário (CC, art. 1.964).

Diante desta divergência, interessante a definição trazida por Miranda (s.d. *apud* DIAS, 2015, p. 356) que define testamento como “ato pelo qual a vontade de alguém é declarada para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, transmitir ou extinguir direitos”, uma vez que a legislação prevê direito patrimoniais e não-patrimoniais.

Sobre as características do testamento, Gonçalves (2017, p. 233) define:

a) é um *ato personalíssimo*, privativo do autor da herança. Não se admite a sua feitura por procurador, nem mesmo com poderes especiais. [...] (b) constitui *negócio jurídico unilateral*, isto é, aperfeiçoa-se com uma única manifestação de vontade a do testador [...] e presta-se à produção de diversos efeitos por ele desejados e tutelados na ordem jurídica; [...] (c) é *solene*: só terá validade se forem observadas todas as formalidades essenciais prescritas em lei (*ad solemnitatem*). Não podem elas ser postergadas, sob pena de nulidade do ato. [...] (d) é um *ato gratuito*, pois não visa à obtenção de vantagens para o testador. [...] (e) é *essencialmente revogável* (CC, art. 1.969), sendo inválida a cláusula que proíbe a sua revogação. A revogabilidade é da essência do testamento, não estando o testador obrigado a declinar os motivos de sua ação. [...] O poder de revogar o testamento, no todo ou em parte, é irrenunciável, uma vez que a revogabilidade constitui princípio de ordem pública. [...] Há, no entanto, uma exceção ao princípio da revogabilidade do ato de última vontade: por força do art. 1.609, III, do mesmo diploma (Código Civil), o testamento é *irrevogável* n parte em que, eventualmente, o testador tenha reconhecido um filho havido fora do matrimônio. A vontade que se respeita é a última. [...] (f) é, também, ato *causa mortis*: produz efeitos somente após a morte do testador. (grifos no original).

Ademais, partindo da premissa de que o testamento é um negócio jurídico (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 265), este deve observar também os requisitos do art. 104 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017):

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A inobservância de tais disposições enseja a nulidade do testamento, diante da ocorrência de vício de origem que comprometeu a sua validade (DIAS, 2015, p. 361).

Ademais, como destaca a referida autora, o testamento pode ser anulado quando presente algum vício de consentimento (erro, dolo ou coação), bem como, os demais defeitos dos negócios jurídicos.

### 2.3 DIFICULDADES NO PROCESSO DE SUCESSÃO E A IDEIA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

De início, vale lembrar que, em razão da garantia constitucional do direito à herança e o disposto no art. 1.784 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017), tem-se que, diante do falecimento de uma pessoa, outras pessoas sucederão a titularidade dos bens do falecido.

Ocorre que, não havendo um único herdeiro (herdeiro universal), será necessário definir a partilha destes bens aos herdeiros, em que muitas vezes se torna um grande desafio acarretando em um grande problema familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 2).

Como pontuam os referidos autores (2015, p. 2), “a sucessão pode se tornar o fato negativo na vida de uma família, no ponto em que as coisas desandam e nunca mais voltam a ser como antes”

Ademais, “a multiplicidade e diversidade de bens tornam [...] possível o conflito entre os herdeiros e, pior, tornam mais difícil a solução” (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 3).

Nesse pensar, convém destacar, a lição de Bernhoeft e Gallo (2003 *apud* MURAKAMI, 2017):

Existem famílias que mantêm uma forte unidade enquanto o patriarca e fundador está vivo. Eventualmente esta integração se prolonga ainda até o desaparecimento da matriarca. –Mas suas condutas tendem a ser alteradas no período posterior. Uma das razões para que estes comportamentos se modifiquem é também o fato de que ocorre a transferência da propriedade e do patrimônio, que agora está muito mais pulverizado entre seus vários componentes.

Em igual pensar, Carvalho e Paes (2017) discorrem:

Não raras vezes, ocorrem verdadeiras brigas entre os herdeiros, cujo relacionamento se torna temerário em virtude das disputas pelo patrimônio, de acusações sobre a utilização (exercício da posse) sobre bens ainda não inventariados, da possibilidade de ocultação ou dilapidação de patrimônio do falecido, entre outros.

Registre-se ainda que:

A perspectiva institucionalista da família cede cada vez mais espaço e vez para a realização pessoal dos seus membros, em busca de sua aspiração à felicidade. E, dada a pluralidade de modelos familiares existentes na sociedade atual, devem ser criados novos olhares no Direito a respeito do tratamento jurídico, principalmente no tocante à sucessão, a ser aplicado nesses novos arranjos familiares. (HIRONAKA, 2014 *apud* DIAS, 2015, p. 393).

Além das discussões familiares durante a partilha, importante frisar que, não poucas vezes, o processo de inventário, judicial ou extrajudicial, pode arrastar-se por anos, existindo, inclusive, processos que, na fase de conclusão, os herdeiros arrolados inicialmente

já faleceram, sendo necessário a substituição por seus sucessores com a consequente redistribuição das respectivas cotas-partes (CARVALHO; PAES, 2017).

Convém destacar que, aliado aos problemas que a partilha dos bens pode ocasionar, esta situação pode se tornar ainda pior, quando se tem envolvido empresas familiares, pois:

A história tem mostrado que grandes grupos, após o afastamento do fundador, tornam-se inviáveis pela luta interna entre seus acionistas e/ou cotistas ocorrida no âmbito da família. A grande preocupação daquele que, após anos de esforços, construiu empresas de diferentes tamanhos é exatamente o que vai ocorrer, quando de seu afastamento voluntário ou de sua morte, e ele sabe que não pode evitar antecipadamente essa desagregação” (OLIVEIRA, 2015, p. 25).

Por fim, necessário frisar ainda que outro fator que pesa em um processo de sucessão é a tributação, especificamente, o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).

O ITCMD é um imposto de competência dos estados e do distrito federal e incide na transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, conforme a previsão do art. 155, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, CRFB, 2017).

No Estado de Santa Catarina, a base de cálculo do referido tributo “é o valor venal dos bens ou direitos, dos títulos ou dos créditos transmitidos ou doados” e as alíquotas variam, em uma tabela progressiva, entre 1% a 8% (SANTA CATARINA, RITCMD, art. 6º, 2017).

Desta forma, a título exemplificativo, em um patrimônio de 2 milhões de reais, a tributação a ser recolhida, a título de ITCMD, em observância a tabela progressiva, será de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), equivalente a 6,78% do patrimônio partilhado, fora as custas judiciais (inventário judicial) ou emolumentos (inventário extrajudicial) e os honorários advocatícios.

Diante dessas situações, surge a ideia do planejamento sucessório que pode ser definido como “um conjunto de atos que visa operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio disponente em favor dos seus sucessores” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 404).

Como pontua Dias (2015, p. 394), tal instrumento ameniza intercorrências dolorosas e evita que os reflexos negativos interfiram no patrimônio deixado, pois:

Esse planejamento revela-se [...] fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo passamento de herdeiros, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar em razão da disputa por bens (SILVA; ROSSI, 2017, p. 82).

Dentre algumas formas, a referida doutrinadora (2015, p. 393) destaca que a prática tem revelado como métodos de planejamento sucessório: o testamento, a partilha em vida, o adiantamento de herança legítima, a doação com reserva de usufruto e a previdência privada.

A partir dos ensinamentos de Diniz (2015, p. 396), faz-se uma breve análise dessas modalidades.

A partilha em vida “é uma modalidade de planejamento sucessório, com relação à parte disponível, pois é preciso preservar o direito dos herdeiros necessários”, caracterizando assim uma verdadeira sucessão antecipada.

O adiantamento de herança legítima consiste na doação aos “herdeiros necessários de parte do patrimônio que irão herdar” e, com a abertura do inventário, estes bens são trazidos à colação a fim de assegurar a igualdade na divisão do patrimônio.

A doação com usufruto consiste na situação acima exposta, mas com a garantia do doador em permanecer sobre a posse do bem doado.

Por fim, a previdência privada consiste na capitalização de recursos em pecúnia a favor de beneficiários que podem ser herdeiros ou não. Entretanto, é necessário resguardar a legítima.

Apesar das hipóteses acima, a constituição de pessoas jurídicas, a partir da ideia de *holding* familiar, é a forma mais usual de se planejar a sucessão, pois evita atritos que geralmente surgem na elaboração do plano de partilha aliado a uma redução da carga tributária (DINIZ, 2017, p. 397).

Por tais razões, passa-se ao estudo da *holding familiar* como instrumento de planejamento jurídico-tributário da sucessão familiar.

### 3 HOLDING: CONCEITO, ESPÉCIES E TIPOS SOCIETÁRIOS

#### 3.1 CONCEITO E ESPÉCIES

*Holding ou holding company “é uma sociedade que detém participação societária em outra e de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (holding mista)” (MAMEDE; MAMEDE, 2016, p. 10).*

Como definem referidos doutrinadores (2015, p. 118), a expressão *holding* advém do inglês *to hold* que significa deter, sustentar, manter, mas também traz a ideia de domínio.

Nas lições de Toigo (2016, p. 94):

A terminologia *holding* tem origem no direito norte-americano e é usada no Brasil para definir uma sociedade que tem como objeto e atividade o exercício do controle acionário de outras empresas: deter bens, imóveis e direitos, bem como a administração dos bens das empresas que controla. Contudo, não interfere na operacionalização das empresas controladas. Assim, uma *holding* serve para centralizar as decisões e a administração de várias empresas de um mesmo grupo empresarial.

A expansão da utilização de *holdings* surgiu, a partir de 1988, nos Estados Unidos, com a promulgação de lei que permitiu uma sociedade adquirir as ações de outra sociedade e levou outros países a aderirem a esta. (BAGNOLI, 2015, p. 80).

Os objetivos da referida sociedade são:

Resguardar os interesses de seus acionistas, através da atuação em várias empresas e negócios; agir como acionista principal de empresas afiliadas, podendo, inclusive, ter a responsabilidade administrativa dos negócios; administrar o *portfólio* de investimentos do grupo empresarial; realizar serviços centralizados às empresas do grupo, atuando, nesse caso, como o embrião de uma administração corporativa; e representar o grupo empresarial de forma estruturada e homogênea, principalmente com base na consolidação de um conjunto de políticas de atuação administrativa, as quais proporcionam uma personalidade para a empresa *holding*. (OLIVEIRA, 2015, p. 7).

Como destaca Bagnoli (2016, p. 80), é de se considerar, indiretamente, que a previsão de funcionamento da empresa *holding* advém do contido no art. 2º, parágrafo 3º, da lei das sociedades anônimas que dispõe que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, LSA, 2017).

As possibilidades da constituição de *holding* são várias, sendo necessário o domínio da teoria e das técnicas societárias, a fim de permitir um melhor planejamento patrimonial, sucessório e tributário, sem que qualquer ato contrarie a legislação (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 121).

Como ensinam referidos autores (2016, p. 12), as espécies de *holding*, embora ausente previsão expressa no art. 2º, §3º, da LSA (BRASIL, LSA, 2017) são:

*Holding pura*: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

*Holding de controle*: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

*Holding de participação*: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.

*Holding de administração*: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas, etc.

*Holding mista*: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

*Holding patrimonial*: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.

*Holding imobiliária*: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

*Holding familiar*: não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma  *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc.

Por outro lado, Silva e Rossi (2017, p. 22) entendem que as espécies de *holding* são apenas a pura e a mista, diante da norma inserida no art. 2º, §3º, da LSA (BRASIL, LSA, 2017), enquanto as demais (patrimonial, imobiliária, familiar, etc.) são contextualizações com características próprias.

Toigo (2016, p. 97) destaca que, apesar da *holding* pura não deixar de ser patrimonial, esta detém patrimônio societário, enquanto a patrimonial detém patrimônio imobiliário corpóreo ou incorpóreo.

Em que pese as divergências, o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE -, prevê as seguintes atividades:  *holding* de instituição financeira,  *holding* de instituições financeiras,  *holding* de instituições não-financeiras,  *holding* de participação acionária (financeira ou não) e  *holding* de participação societária (financeira ou não) (BRASIL, 2017).

Suas subdivisões decorrem do motivo que “a constituição de uma sociedade *holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender a objetivos variados” (MAMEDE; MAMEDE, 2016, p. 10), podendo destacar que as vantagens de sua constituição são “controle centralizado, com uma administração descentralizada, gestão financeira unificada e controle sobre um grupo societário com o mínimo de investimento necessário” (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, s.d., *apud* PRADO; COSTALUNGA; KIRSCHBAUM, 2011, p. 269).

No mesmo pensar, Oliveira (2015, p. 18), de forma mais aprofundada, afirma que as vantagens são:

Representar o acionista controlador no comando das empresas de sociedades anônimas de capital aberto, as quais são caracterizadas, atualmente, por extrema complexidade; simplificar as soluções referentes a patrimônios, heranças e sucessões familiares, através do artifício estruturado e fiscal de uma empresa *holding*; atuar como procuradora de todas as empresas do grupo empresarial, junto a órgãos do governo, entidades de classe e, principalmente, instituições financeiras, reforçando seu poder de barganha e sua própria imagem; facilitar a administração do grupo empresarial, especialmente quando se considera uma *holding* autêntica; facilitar o planejamento fiscal e tributário; e otimizar a atuação estratégica do grupo empresarial, principalmente na consolidação de vantagens competitivas reais, sustentadas e duradouras.

Diante dessas vantagens empresarias, surgiu a ideia de adequar a *holding* para fins familiares, traçando estratégias de controle na sucessão dos negócios familiares visando resguardar a unidade e seu pleno funcionamento, de modo que, a partir das disposições formuladas, previne-se que eventuais litígios familiares não atinjam a operacionalização do negócio (PRADO; COSTALUNGA; KIRSCHBAUM, 2011, p. 270).

Entretanto, referidos autores (2011, p. 271) destacam que tal estratégia não soluciona os problemas sucessórios, mas facilita este processo uma vez que o inventário, em muitos casos, tende a ser moroso e de difícil conclusão, ante a dificuldade em partilhar os bens.

Apesar da possibilidade de constituição de *holding* estar prevista na lei de sociedade anônima (BRASIL, LSA, 2017), não se pode afirmar que as *holdings* só podem funcionar neste tipo societário, eis que não há qualquer vedação em adotar um tipo societário contratual, a exemplo da sociedade limitada, quanto ao tipo societário estatutário, como no caso da sociedade anônima (MAMEDE; MAMEDE, 2016, p. 13).

Ainda, sobre a divergência entre os tipos societários que a *holding* pode ser constituída, destaca-se que:

Outra informação errada que, lamentavelmente, consta com habitualidade do discurso de pessoas despreparadas diz respeito às sociedades limitadas. É possível ouvir (e mesmo ler) que uma *holding* precisa ser uma sociedade limitada, ao passo que outros atestem que não pode ser uma sociedade limitada, insistindo ser preciso constituir uma sociedade em nome coletivo. Ainda é preciso destacar não ser indispensável que uma sociedade *holding* [...] tenha apenas pessoas físicas por sócios [...]. [A *holding*] pode ter todos os sócios que sejam pessoas físicas ou jurídicas. [...] Não há limitação sobre o tipo de pessoa, nem mesmo sua natureza jurídica. (MAMEDE; MAMEDE, 2016, p. 13).

Diante disso, é possível afirmar que *holding* pode ser constituída sob vários tipos societários, razão pela qual adentra-se ao estudo dos tipos societários.

## 3.2 SOCIEDADES

### 3.2.1 Conceito de sociedade

O Código Civil (BRASIL, CC, 2017) ao dispor, em seu art. 966, que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, adotou a teoria da empresa que, segundo Diniz (2013, p. 13) “é um sistema novo de disciplina privada da atividade econômica organizada, ou seja, da que se destina a exploração econômica, com fins lucrativos e de forma mercantil na organização de pessoas, mediante o empresário individual ou sociedade empresária”.

Esta teoria é mais ampla e abrange qualquer atividade econômica de produção e/ou circulação de bens ou serviços (TEIXEIRA, 2013, p. 30).

O exercício da atividade empresarial poderá ser desempenhado através de uma sociedade empresária que consiste na “organização proveniente de acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho para um fim lucrativo” (MARTINS, 2017, p. 143).

A previsão legal da sociedade empresária advém do art. 981 do Código Civil que prevê que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (BRASIL, CC, 2017).

Como se depreende, a sociedade é uma “entidade resultante do acordo de vontade de duas ou mais pessoas que reúnem capital e trabalho para exercer atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços” (CHAGAS, 2015, p. 156).

Por fim, insta salientar que a sociedade somente adquire personalidade jurídica após o registro de seus atos constitutivos na junta comercial, conforme dispõe o art. 985<sup>1</sup> do Código Civil (BRASIL, CC, 2017).

---

<sup>1</sup> “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”.

### 3.2.2 Conceito de pessoa jurídica

Pessoa jurídica é “o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. [...] Em razão disso, [estas] têm nome particular, como aquelas físicas, domicílio, nacionalidade; podendo estar em juízo [...] sem que isso reflita na pessoa daqueles que a constituíram” (MARTINS, 2017, p. 156).

Já Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 228) conceituam “a pessoa jurídica como o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”.

O marco de sua existência ocorre com o registro de seu ato constitutivo ou, se necessário, da autorização ou aprovação do poder executivo, no caso das pessoas jurídicas de direito público, a teor do art. 45 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017).

### 3.2.3 Classificação das sociedades

Dentre os vários critérios para classificação das sociedades empresárias, a clássica subdivisão é das sociedades não-personificadas e das personificadas.

#### 3.2.3.1 Sociedades não personificadas

As sociedades não-personificadas são aquelas que não possuem personalidade jurídica, uma vez que não houve o registro de seu ato constitutivo no órgão competente, mas possuem capacidade processual (DINIZ, 2013, p. 47).

Por sua vez, estas subdividem-se em sociedade em comum ou sociedade em conta de participação.

##### 3.2.3.1.1 *Sociedade em comum*

A sociedade em comum é uma sociedade contratual sem personalidade jurídica que, apesar de apresentar sócios, não possui personalidade jurídica, diante da ausência de registro de seus atos constitutivos (DINIZ, 2013, p. 47).

Para Martins (2017, p. 181), “as sociedades de fato podem ser definidas como aquelas que funcionam no desempenho de suas atividades negociais, sem contudo terem organização nos moldes legais, significando o não arquivamento dos atos constitutivos”.

Tratam-se, em suma, de sociedades irregulares ou sem registro que, em qualquer das hipóteses, seus sócios responderão pelas obrigações pessoal e ilimitadamente (CHAGAS, 2015, p. 176).

### 3.2.3.1.2 *Sociedade em conta de participação*

Outra modalidade de sociedade não-personificada é a sociedade em conta de participação, prevista no art. 991 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017):

Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Para Martins (2017, p. 186), “forma-se a sociedade em conta de participação quando duas ou mais pessoas, com identidade de propósitos, e qualidade comum, sendo uma delas empresária, desenvolve [...] atividades, cuja responsabilidade cabe ao sócio ostensivo”.

Diniz (2013, p. 50), de modo mais aprofundado, assim conceitua:

A sociedade em conta de participação é a que, não tendo personalidade jurídica, nem existência perante terceiros, se constitui pelo sócio ostensivo que, por entrar com o capital e o trabalho, pratica, em seu nome individual, atos de gestão, adquire direitos e assume obrigação com terceiros, respondendo pessoal e ilimitadamente pelos débitos sociais e pelos sócios participantes (prestadores de capital), que contribuem, formando patrimônio especial, apenas com o capital, participando dos lucros e das perdas, conforme o combinado no contrato de participação, podendo, por isso, exigir prestação de contas. Sua característica primordial consiste no fato de ser uma sociedade interna, que se apresenta, externamente, como se o sócio ostensivo (pessoa natural ou jurídica) exercesse a atividade como empresário individual, obrigando-se pessoalmente, com seu patrimônio, pelos resultados e pela inexecução das obrigações assumidas.

Pode-se dizer que “a estrutura dessa sociedade amolda-se mais a um contrato de investimento do que a um tipo societário” (NEGRÃO, 2017 p. 350).

Como afirma Requião (1998 *apud* NEGRÃO, 2017, p. 350), a sociedade em conta de participação “constitui um moderno instrumento de captação de recursos para o desenvolvimento econômico”.

Entretanto, referido tipo societário oferece um risco exclusivo tão-somente ao sócio ostensivo, o qual responde pelas obrigações junto a terceiros, enquanto o sócio participante obriga-se apenas em relação ao sócio ostensivo, nos termos do contrato social (BRASIL, CC, art. 991, parágrafo único, 2017).

### 3.2.3.2 Sociedades personificadas.

A sociedade personificada é “aquela que detém personalidade jurídica própria, portanto, apta a adquirir direitos e contrair obrigações por ter seu contrato social registrado no órgão próprio” (TEIXEIRA, 2013, p. 2018).

Segundo Diniz (2013, p. 54) seus requisitos são: “a) pessoa jurídica distinta da pessoa natural de seus sócios, pois passará, em seu nome, a contrair obrigações e exercer direitos, tendo nacionalidade, capacidade e domicílio próprios; (b) patrimônio social separado do dos sócios”.

As sociedades personificadas subdividem-se em sociedade simples e sociedade empresária.

#### 3.2.3.2.1 *Sociedade simples*

O art. 966, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, CC, 2017) dispõe que “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Trata-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado (art. 44, inciso II, do Código Civil) que tem por objeto “atividades profissionais regulamentadas, científicas, literárias, artísticas, educacionais, rurais, a não ser que o exercício da profissão ou do ofício venha a constituir o elemento da empresa” (DINIZ, 2013, p. 55).

Ou seja, a sociedade simples é “constituída por duas ou mais pessoas, mediante escrito particular, ou público, de finalidade não empresarial, caracteristicamente de pessoas, podendo destinar-se à determinada atividade profissional, ou ser supletivamente adotada por outro modelo societário” (MARTINS, 2017, p. 205).

Em suma, pode-se dizer que as sociedades simples são aquelas que não exercem a atividade econômica organizada prevista no art. 966, *caput*, do código civil (BRASIL, 2017).

#### 3.2.3.2.2 *Sociedade empresária*

As sociedades empresárias podem ser conceituadas, sucintamente, como aquelas que exercem atividade econômica organizada, tal como disciplina o art. 966, *caput*, do Código Civil, bem como, possuem “o escopo de lucro mediato ou imediato, sendo constituída por

documento levado a assento no Registro Público de Empresas Mercantis” (DINIZ, 2013, p. 75).

Para Martins (2017, p. 143):

Denomina-se sociedade empresária a organização proveniente de acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho para um fim lucrativo. A sociedade pode advir de contrato ou de ato correspondente; uma vez criada, e adquirindo personalidade jurídica, a sociedade se autonomiza, separando-se das pessoas que a constituíram.

Suas principais características são:

(a) personalidade jurídica de direito privado não estatal, advinda do assento no Registro Público de Empresas Mercantis, gerando sua autonomia patrimonial, titularidade jurídica, negocial e processual; (b) exercício, com profissionalidade e habitualidade, de atividade econômica empresarial lícita; (c) lucratividade mediata ou imediata; (d) constituição do capital social pelas contribuições dadas pelos seus sócios; (e) organização interna, contendo: sistema de contabilidade, escrituração e levantamento anual do balanço patrimonial (indicativo de lucros e perdas); (f) revestimento em uma das modalidades ou formas societárias, previstas em lei. (DINIZ, 2013, p. 75).

As sociedades empresárias previstas no Código Civil são a sociedade em nome coletivo, sociedade limitada, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações e as sociedades anônimas.

#### 3.2.3.2.2.1 *Sociedade em nome coletivo.*

A sociedade em nome coletivo está prevista no art. 1.039 do Código Civil (BRASIL, 2017) que dispõe que: “somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais”.

Como define Martins (2017, p. 193):

“Caracteriza a sociedade em nome coletivo a responsabilidade solidária e ilimitada de todos os seus sócios pelas obrigações sociais. Trata-se de uma sociedade de pessoas ou contratual, na qual se considera a pessoa do sócio pela responsabilidade assumida. Visível a necessidade da capacidade do sócio para contratar, nos termos da lei civil. A morte ou a incapacidade do sócio poderá ensejar sua dissolução, ou levar à modificação. A entrada de qualquer sócio exige o consentimento de todos, eis que a sociedade tem origem num acordo de vontades”.

Em que pese sua previsão legal, trata-se de sociedade em franco desuso em razão da responsabilidade dos sócios ser solidária e ilimitada, o que gera uma certa insegurança ao sócio que pode ter seu patrimônio afetado por obrigações assumidas pela sociedade (NEGRÃO, 2017, p. 389).

### 3.2.3.2.2 *Sociedade limitada.*

A sociedade limitada surgiu na Alemanha, em 1892, por meio de uma iniciativa legislativa, visando atender o anseio de pequenos e médios empreendedores para a limitação de suas responsabilidades perante terceiros (TEIXEIRA, 2013, p. 240).

Referido doutrinador (2013, p. 241) prossegue destacando que, no Brasil, esta modalidade societária foi regulamentada pelo Decreto n. 3.708/19 que tratava da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Com o advento do Código Civil de 2002, o art. 1.052 dispõe que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (BRASIL, CC, 2017).

Diante desta disposição legal sobre a sociedade limitada, Martins (2017, p. 209) assim conceitua:

Sociedades limitadas são aquelas formadas por duas ou mais pessoas, cuja responsabilidade é identificada pelo valor de suas quotas, porém todos se obrigam solidariamente em razão da integralização do capital social. Há uma responsabilidade solidária pelo total do capital social.

Em síntese, pode-se afirmar que se trata de tipo societário que limita a responsabilidade dos sócios nas obrigações da empresa, reduzindo o risco da atividade, razão pela qual mais de 90% das sociedades empresárias brasileiras são constituídas sob esta forma (CHAGAS, 2015, p. 225).

A razão disso advém de que estamos diante de um tipo societário “de natureza contratual e *intuitu personae*, na qual os sócios são imunes às obrigações sociais, obrigando-se tão só pelo pagamento de suas cotas e pela integralização do capital social” (GONÇALVES NETO, 2011 *apud* CHAGAS, 2015, p. 225).

Como ensina Chagas (2015, p. 227) este tipo societário é constituído a partir de um contrato social pautado pela *affectio societatis* que pode ser definido como “o desejo de estarem os sócios juntos para a realização do objeto social” (MARTINS, 1990, p. 212).

No mesmo pensar, pode-se conceituar o *affectio societatis* como:

A vontade firme de os sócios unirem-se por comungarem de idênticos interesses, manterem-se coesos, motivados por propósitos comuns, e colaborarem, de forma consciente, com a consecução do objeto social da sociedade (LOBO, 2004, p. 51 *apud* SILVA; ROSSI, 2017, p. 33).

Apesar de tal disposição de limitação da responsabilidade dos sócios, que constitui uma de suas maiores vantagens (DINIZ, 2013, p. 136), esta não é absoluta.

Conforme leciona Coelho ([s.d.] *apud* DINIZ, 2013, p. 86), tem-se cinco situações em que o sócio terá responsabilidade subsidiária e ilimitada, quais sejam:

a) aprovação expressa de deliberação contrária à lei ou ao contrato social (CC, art. 1.080<sup>2</sup>); [...] b) registro de sociedade limitada entre marido e mulher casados sob o regime de comunhão universal ou separação obrigatória (CC, art. 977<sup>3</sup>), fará com que os sócios respondam ilimitadamente pelas obrigações sociais, por violação do art. 977; c) proteção de empregado na Justiça do Trabalho, deixando de aplicar as normas de limitação de responsabilidade; d) ocorrência de fraude contra credores, valendo-se da separação patrimonial, acarreta responsabilidade ilimitada por obrigação social, por força do art. 50 do Código Civil, relativo à desconsideração da personalidade jurídica; e) cobrança de débitos junto ao INSS de qualquer sócio [...].

Dentre estas cinco possibilidades listadas, convém destacar a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil que dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, CC, 2017).

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida protetiva a fim de tutelar os direitos de terceiros que efetivaram negócios com a sociedade, visando, assim, corrigir a fraude praticada (DINIZ, 2013, p. 137).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que a desconsideração da personalidade jurídica exige o dolo dos sócios em lesar credores ou terceiros pelo fato dos sócios, em regra, responderem, apenas, até o limite de suas quotas. Veja-se:

O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do CC. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social - adotada pelo CC -, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo CC, a aplicação do instituto em comento. Especificamente em relação à hipótese a que se refere o art. 50 do CC, tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve-se restringir a aplicação desse disposto legal a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Dessa forma, a ausência de intuito fraudulento afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o CC como o microsistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do *disregard doctrine*. Ressalte-se que não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua

---

<sup>2</sup> “Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram” (BRASIL, CC, 2017).

<sup>3</sup> “Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória” (BRASIL, CC, 2017).

dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. (SANTA CATARINA, TJSC, 2017)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social” (BRASIL, STJ, 2007).

Portanto, não se pode afirmar que a responsabilidade limitada dos sócios é absoluta, pois nas hipóteses acima elencadas, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Outro ponto a ser destacado é que na omissão, a sociedade limitada rege-se pelas normas da sociedade simples (BRASIL, CC, art. 1.053, 2017).

Desta forma, os requisitos de seu contrato social são os contidos no art. 997 do Código Civil, inserido no capítulo que trata das sociedades simples:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (BRASIL, CC, 2017).

A diferença é que, nas sociedades simples, o ato constitutivo será registrado no registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede (BRASIL, CC, art. 998, 2017), enquanto na sociedade limitada, por ser uma sociedade empresária, o contrato social será registrado no registro público das empresas mercantis (BRASIL, CC, art. 967, 2017).

Ainda, convém destacar que no nome empresarial da sociedade, firma ou denominação, deve conter a expressão *limitada* ou abreviação (Ltda), sob pena de responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores, conforme dispõe os artigos 1.158, *caput* e parágrafo 3<sup>o</sup>, do Código Civil (BRASIL, CC, 2017).

---

<sup>4</sup> “Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura. [...] § 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e limitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade” (BRASIL, CC, 2017).

Tocante ao capital social, “consistente no patrimônio inicial da sociedade” (TEIXEIRA, 2013, p. 243), este “divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio” (BRASIL, CC, art. 1055, 2017).

A administração da sociedade “é um órgão [desta] [...], por meio da qual a sociedade assume as obrigações e exerce seus direitos”, bem como, cumpre as decisões deliberadas pelos sócios (TEIXEIRA, 2013, p. 245).

A sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado para a constituição de *holding* familiar, principalmente, em virtude de ser uma sociedade contratual, onde os sócios poderão pactuar cláusulas que trarão mais segurança ao negócio (BAGNOLI, 2015, p. 111) e que serão analisadas no tópico 4.2: elaboração do contrato social, do acordo de sócios e suas principais cláusulas.

#### 3.2.3.2.2.3 *Sociedade em comandita simples*

A sociedade em comandita simples é uma “entidade constituída por sócios que têm responsabilidade ilimitada e solidária e aqueles que limitam essa responsabilidade à importância com que entram para o capital” (MARTINS, 2017, p. 197).

Comandita “significa administrada ou comandada. É um termo derivado do italiano ‘*accomandita*’, cujo significado era guarda ou depósito, uma vez que no passado pessoas confiavam seu capital a outrem para que este o administrasse em seu nome e risco” (TEIXEIRA, 2013, p. 239).

Sua previsão legal está inserida no art. 1.045 do Código Civil (BRASIL, 2017) que assim dispõe: “na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota”.

Martins (2017, p. 197) leciona que “os sócios que assumem a responsabilidade ilimitada se denominam comanditados; os que possuem responsabilidade limitada à importância da contribuição são conhecidos por comanditários”.

#### 3.2.3.2.2.4 *Sociedade em comandita por ações*

A previsão legal da sociedade em comandita por ações está inserida no art. 1.090 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017) que define que “a sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação”.

Das lições de Martins (2017, p. 337), tem-se que a sociedade em comandita por ações é “aquela na qual o capital é dividido em ações, respondendo os acionistas apenas pelo valor delas subscritas ou adquiridas, mas tendo os administradores (diretores ou gerentes) responsabilidade subsidiária, ilimitada e solidária, em razão das obrigações sociais”.

Destaca-se que possui natureza institucional e seu capital é dividido em ações (MARTINS, 2017, p. 339).

Entretanto, trata-se de tipo societário em desuso em razão da previsão de responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios diretores, diante da ausência de justificativa da responsabilidade de alguns sócios em detrimento de outros (CHAGAS, 2015, p. 183), pois “a intenção do legislador foi fazer coincidir o poder de gestão com a responsabilidade pessoal” (SABATO, 1999 *apud* NEGRÃO, 2017, p. 435).

#### 3.2.3.2.2.5 *Sociedade anônima*

O Código Civil (BRASIL, CC, 2017) trata sucintamente da sociedade anônima prevendo apenas dois artigos:

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

No caso, a lei especial que rege as companhias ou sociedade anônima é a Lei nº 6.404/76 que define em seu art. 1º que “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas” (BRASIL, LSA, 2017).

Diniz (2013, p. 111) assim conceitua:

A sociedade anônima é pessoa jurídica de direito privado de natureza empresarial, cujo capital está dividido em ações de igual valor nominal, quando assim emitidas, ou sem valor nominal, ações estas de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores e dos acionistas, que nela ingressarem posteriormente, ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas (CC, art. 1.088; Lei n. 6.404/76, arts. 1º e 11<sup>5</sup>), facilitando sua circulação e substituição dos sócios ou acionistas.

No mesmo sentido:

A sociedade anônima é a sociedade na qual o capital é dividido em ações, limitando-se a responsabilidade do sócio ao preço de emissão das ações subscritas ou

---

<sup>5</sup> “Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal” (BRASIL, LSA, 2017).

adquiridas. Referidas sociedades têm um modo de constituição próprio e o funcionamento está condicionado às normas estabelecidas na lei ou no estatuto. Consideram-se sociedades institucionais ou normativas e não contratuais, uma vez que nenhum contrato liga os sócios entre si. O tipo da sociedade anônima tem regulamentação por leis especiais. A propósito o Código Civil, artigos 1.088 e 1.089, respectivamente (MARTINS, 2017, p. 233).

Trata-se, portanto, de uma sociedade de capital dividido por ações, onde a responsabilidade pelas perdas sociais dos sócios é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, enquanto a responsabilidade dos diretores é subsidiária, solidária e ilimitada.

Suas principais características são:

- a) divisão do capital social em partes, em regra, de igual valor nominal. Essas partes do capital são denominadas ações;
- b) responsabilidade dos sócios limitada apenas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, não respondendo, assim, os mesmos, perante terceiros, pelas obrigações assumidas pela sociedade;
- c) livre cessibilidade das ações por parte dos sócios, não afetando à estrutura da sociedade a entrada ou retirada de qualquer sócio;
- d) possibilidade da subscrição do capital social mediante apelo ao público;
- e) uso de uma denominação ou nome de fantasia para nome comercial, devendo, contudo, a essa denominação serem sempre acrescidas as palavras sociedade anônima, por extenso ou abreviadamente. A palavra companhia, antecedendo a denominação social é sinônima da locução sociedade anônima, sendo essa, assim, dispensável, quando aquela for empregada;
- f) possibilidade de pertencerem à sociedade menores ou incapazes, sem que esse fato acarrete nulidade para a mesma (MARTINS, 2017, p. 236).

Por outro enfoque, Ramos (2012, p. 280) destaca quatro características: (a) natureza capitalista; (b) essência empresarial; (c) identificação por denominação; (d) responsabilidade limitada dos sócios.

Referida sociedade é juridicamente disciplinada, além da legislação, por seu estatuto social que é aprovado na assembleia de fundação e “descreve estruturas regulamentares da sociedade anônima, normatizando os seus elementos de existência, sua organização interna, o funcionamento e a disciplina da relação entre os acionistas e o objeto social” (CHAGAS, 2015, p. 260).

Seu objeto social, que deve estar definido claramente no estatuto, pode ser qualquer um, desde que tenha fim lucrativo, seja lícito e empresarial (MARTINS, 2017, p. 237).

Em relação ao seu capital social, Coelho (2007, p. 182) ensina:

O capital social deste tipo societário é fracionado em unidades representadas por ações. Os seus sócios, por isso, são chamados de acionistas e eles respondem pelas obrigações sociais até o limite do que falta para a integralização das ações de que sejam titulares. Ou dizendo o mesmo com as expressões usadas pelo legislador: o acionista responde pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir

(LSA, art. 1º). Preço de emissão, registre-se, não se confunde com o valor nominal ou de negociação.

As ações da companhia são divididas em ações ordinárias, preferenciais e de fruição e, sucintamente, Diniz (2013, p. 118) descreve:

Ordinárias: conferem aos seus titulares os direitos comuns de controle político e decisório da companhia. Ex.: participar dos lucros sociais, retirar-se da sociedade, voto na assembleia geral.

Preferenciais: outorgam a seu titular alguma especial vantagem ou impõe alguma restrição em seus direitos, dando-lhe tratamento diferenciado, especificado no estatuto, relativamente aos demais acionistas. Ex.: prioridade no reembolso do capital, restrição de voto, entre outros.

De fruição: trata-se de situação de usufruto da ação, pois uma pessoa é a sua titular, mas outra perceberá seus frutos.

Tocante ao valor das ações, tem-se:

(a) valor nominal: o resultante da operação matemática de divisão do valor do capital social pelo número de ações é o valor nominal; (b) valor patrimonial: o valor da participação do titular da ação no patrimônio líquido da companhia. Resulta da operação matemática de divisão do patrimônio líquido pelo número de ações em que se divide o capital social. É o valor devido ao acionista em caso de liquidação da sociedade ou amortização da ação. (c) valor de negociação: é o preço que o titular da ação consegue obter na sua alienação. O valor pago pelo adquirente é definido por uma série de fatores econômicos, como as perspectivas de rentabilidade, o patrimônio líquido da sociedade, o desempenho do setor em que ela atua, a própria conjuntura macroeconômica, etc.; (d) valor econômico: é o calculado, por avaliadores de ativos, através de técnicas específicas [...] e representa o montante que é racional pagar por uma ação, tendo em vista as perspectivas de rentabilidade da companhia emissora; (e) preço de emissão: é o preço pago por quem subscreve a ação, à vista ou parceladamente. Destina-se a mensurar a contribuição que o acionista dá para o capital social (e, eventualmente, para a reserva de capital) da companhia, bem como o limite de sua responsabilidade subsidiária. O preço de emissão é fixado pelos fundadores, quando da constituição da companhia, e pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, quando do aumento do capital social com emissão de novas ações. (COELHO, 2007, p. 183).

Em relações as espécies de companhias, o art. 4º da LSA (BRASIL, LSA, 2017) define que “para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”.

A companhia será aberta “sempre que os valores mobiliários que emita [...] estejam admitidos à negociação no mercado de capitais [...] bastando, para receber tal classificação, que esteja ela habilitada para tanto” (CHAGAS, 2015, p. 260).

Assim, seus valores mobiliários estarão admitidos à negociação na bolsa de valores ou mercado de balcão, a partir de uma autorização concedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM -, que é uma autarquia federal que, em conjunto com o Banco Central, supervisiona e controla o mercado de ações (COELHO, 2007, p. 186).

Já a companhia de capital fechado “não negocia títulos no mercado e possui feição personalista privada” (CHAGAS, 2015, p. 261).

Para melhor funcionamento da companhia, esta conta com os seguintes órgãos societários diretivos: a assembleia geral, o conselho de administração, a diretoria e o conselho fiscal.

Assembleia geral: é o órgão máximo da sociedade anônima, e, por ter caráter deliberativo, dela participam todos os acionistas com direito de voto.

Conselho de administração: é um órgão colegiado deliberativo e fiscalizador, formando pelo menos por três acionistas eleitos pela assembleia geral, com mandato de três anos, tendo competência para decidir, de forma mais célere, matéria de interesse social [salvo as matérias privativas da assembleia geral~.

Diretoria: órgão executivo da companhia [...] que a representa legalmente, praticando os atos judiciais ou extrajudiciais para a regularidade de seu funcionamento e executando deliberações da assembleia geral do conselho de administração.

Conselho fiscal: é o órgão de fiscalização da gestão, da regularidade e da legalidade das atividades da companhia, composto por três a cinco membros, sendo um deles escolhido pelos titulares de ações preferenciais sem direito de voto e outro pelos acionistas minoritários que representem 10% das ações com direito a voto. (DINIZ, 2013, p. 123-125).

Por fim, conforme dicção do art. 219 da LSA (BRASIL, LSA, 2017), extingue-se a companhia nas hipóteses de encerramento com liquidação, distribuindo-se o patrimônio líquido, e na ocorrência de incorporação, fusão ou cisão, operando-se a transferência de todo o patrimônio a outra sociedade.

#### 3.2.3.2.2.6 *Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI*

A previsão legal da empresa individual de responsabilidade limitada está prevista no artigo 980-A do Código Civil (BRASIL, CC, 2017) que dispõe:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. § 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [...] § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas

Diante de tal previsão legal, Teixeira (2013, p. 56) define:

A EIRELI é um instituto jurídico parecido com uma sociedade limitada, mas tendo apenas uma pessoa. Também se assemelha à figura do empresário individual, no entanto, com responsabilidade limitada deste empresário. Ou seja, a EIRELI é uma mistura do empresário individual e da sociedade empresária.

Importante frisar que seu capital social é de, no mínimo, cem vezes o maior salário-mínimo vigente no país (BRASIL, CC, art. 980-A, 2017).

*Holding* pode ser constituída sob forma de EIRELI (MAMEDE; MAMEDE, 2016, p. 116), mas, como será analisado nos próximos capítulos, ao proceder a doação das quotas como ferramenta de planejamento da sucessão, a *holding* somente poderá continuar sob forma de empresa individual na hipótese de haver um único herdeiro. Caso contrário, será necessário transformá-la em uma sociedade.

## 4 HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DA SUCESSÃO

### 4.1 HOLDING FAMILIAR E AS RAZÕES PARA SUA FORMAÇÃO

As *holdings* familiares “são sociedades formadas tendo como principais objetivos a concentração e a proteção do patrimônio familiar” a fim de facilitar a gestão do patrimônio na sucessão (TOIGO, 2016, p. 104).

Não é um tipo específico de *holding*, mas uma contextualização específica em que a “marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando os desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal e sucessão hereditária” (MAMEDE; MAMEDE, 2016, p. 12).

Um dos pilares para a constituição desta é a possibilidade do planejamento prévio e cuidadoso da transferência do patrimônio, possibilitando uma certa segurança na garantia da plena continuidade dos negócios familiares (SILVA; ROSSI, 2017, p. 81).

A criação de *holding* familiar tornou-se uma interessante ferramenta de facilitação da sucessão familiar, pois permite que seu titular planeje seguramente a destinação do patrimônio, após seu falecimento, com a certeza de manutenção e continuidade dos negócios (BAGNOLI, 2015, p. 70).

Outra situação comum para criação de *holding* familiar ocorre nas empresas familiares que, segundo Lodi ([s.d] *apud* LEONE, 1992, p. 85 *apud* MOREIRA JÚNIOR; DE BORTOLI NETO, 2007, p. 11) é “aquela em que a consideração da sucessão da diretoria está ligada ao fator hereditário e onde os valores institucionais da firma identificam-se com um sobrenome de família ou com a figura do fundador”.

Também podemos definir a empresa familiar como aquela “que tenha estado ligada a uma família pelo menos durante duas gerações e com ligações familiares que exerçam influência sobre as diretrizes empresariais, os interesses e objetivos da família” (DONNELLEY, 1967 *apud* MOREIRA JÚNIOR; DE BORTOLI NETO, 2007, p. 11).

Como destaca Lerner (1996 *apud* MOREIRA JÚNIOR; DE BORTOLI NETO, 2007, p. 11) estas empresas possuem “características próprias que constituem verdadeiros desafios e as soluções nem sempre ocorrem com facilidade”.

Bernhoeft (1989 *apud* MOREIRA JÚNIOR; DE BORTOLI NETO, 2007, p. 12) apresenta as seguintes características da empresa familiar:

“Forte valorização da confiança mútua, independente de vínculos familiares (exemplos são os “velhos de casa” ou “ainda os que começaram com o velho”); Laços afetivos extremamente fortes influenciando os comportamentos, relacionamentos e decisões da organização; Valorização da antiguidade como um atributo que supera a exigência de eficácia ou competência; Exigência de dedicação (“vestir a camisa”), caracterizada por atitudes tais como não ter horário para sair, levar trabalho para casa, dispor dos fins-de-semana para convivência com pessoas do trabalho, etc.; Postura de austeridade, seja na forma de vestir, seja na administração dos gastos; Expectativa de alta fidelidade, manifestada através de comportamentos como não ter outras atividades profissionais não relacionadas com a vida da empresa; Dificuldades na separação entre o que é emocional e racional, tendendo mais para o emocional”.

A constituição de *holding* familiar neste âmbito “tem se mostrado especialmente importante em estratégias e planejamentos de sucessões de controle de empresas familiares, visando a resguardar a unidade do controle das empresas operacionais em gerações seguintes à do fundador” (PRADO; COSTALUNGA; KIRSCHBAUM, 2011, p. 268).

Como afirma Bagnoli (2015, p. 71), “a prática profissional tem demonstrado que a *holding* [...] tem solucionado problemas referentes à herança, substituindo em parte, e muitas vezes de forma efetiva, a realização de testamento”.

Assim, passa-se a análise do processo de constituição da referida empresa e a estratégia utilizada para facilitação do processo sucessório.

#### 4.2 ELABORAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, DO ACORDO DE SÓCIOS E SUAS PRINCIPAIS CLÁUSULAS

O ato constitutivo da *holding* familiar, se constituída sob a forma de sociedade limitada, que é o tipo societário mais comumente utilizado na constituição de *holding* familiar no Brasil, em virtude da maior simplicidade na constituição e outras vantagens elencadas em tópico próprio (HOLDING..., 2017), deve obedecer aos requisitos do art. 997 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017) que trata dos requisitos obrigatórios do contrato social.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

De forma coligada ou acessória ao contrato social, tem-se o acordo de quotistas, que consiste num contrato em que as partes regulam e/ou complementam diversas cláusulas societárias (TOIGO, 2016, p. 130), cuja origem advém do acordo de acionistas, que ocorre exclusivamente nas sociedades por ações, previsto no art. 118 da LSA (BRASIL, LSA, 2017) que assim dispõe:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembleia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.

Convém ponderar que existe uma divergência doutrinária sobre a aplicabilidade do acordo de acionistas, previsto na lei das sociedades por ações, nas sociedades limitadas, com a criação do acordo de quotistas.

Entretanto, em razão da analogia ser uma das fontes do direito e, diante da previsão expressa na legislação regulamentadora das sociedades limitadas, entendeu-se pela possibilidade de aplicação subsidiária da norma do art. 118 da LSA (BRASIL, LSA, 2017) no âmbito das sociedades limitadas (MOREIRA, 2015).

No ponto, colhe-se do enunciado nº 384 do Conselho da Justiça Federal:

Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas. (BRASIL, CJF, 2017).

Ainda, Barbi (1993 *apud* SILVA; ROSSI, 2017, p. 77) destaca:

É válida no direito brasileiro a celebração de acordos de cotistas para a disciplina de direitos decorrentes das cotas sociais, tendo em vista a possibilidade de direitos decorrentes das cotas sociais, tendo em vista a possibilidade de aplicação subsidiária às sociedades por cotas de institutos das sociedades por ações que não lhe sejam incompatíveis.

Voltando ao enfoque, o acordo de quotistas pode ser considerado um pacto parassocial, uma vez que se trata de um negócio *intuitu personae*, pois suas disposições são voltadas aos contratantes e não para a sociedade como um todo (TOIGO, 2016, p. 132).

Dentre as características deste acordo, podemos destacar:

O acordo de quotistas não tem forma prevista em lei. Então não há uma formalidade a ser seguida; via de regra, tem uma estrutura contratual, com cláusulas e sendo datado e assinado pelos sócios que participam do acordo; deve seguir os requisitos para a validade de um negócio jurídico (artigo 104 do Código Civil): agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (que significa que pode ser por forma determinada ou não proibida por lei); além disso, é fundamental que não desrespeite nenhuma determinação legal e não desrespeite nenhuma determinação do contrato social; o acordo de quotistas, para que tenha efeitos para terceiros (se as disposições dele puderem afetar terceiros), deve ser arquivado na junta comercial; o acordo obriga as partes ao seu cumprimento; caso não cumprido, a parte prejudicada poderá se socorrer do Judiciário ou Câmara Arbitral, se o acordo tiver cláusula arbitral. (LORETO, 2017).

É importante frisar que o acordo de quotistas produz efeitos apenas entre seus contratantes, salvo se houver sua publicidade, consistente no registro na junta comercial (PRADO *et al*, 2011, p. 54).

A partir disso, no âmbito da *holding* familiar, passou-se a utilizar o acordo de quotistas para definir preceitos que geram a submissão aos herdeiros e sucessores, a fim de facilitar e manter a administração durante e após o processo de sucessão (TOIGO, 2016, p. 133).

Dentre estas disposições sucessórias, podemos destacar que o acordo pode “regular formas de alienação de participações societárias entre os sócios, definir o procedimento que deve ser adotado no caso de morte de algum deles, ou regular como deverá ser equacionada a entrada de novos herdeiros [na administração da sociedade]” (PRADO; COSTALUNGA; KIRSCHBAUM, 2011, p. 268).

Também pode-se destacar que, usualmente, é pactuado no referido instrumento a previsão de admissão dos herdeiros, no caso de falecimento do sócio.

Isso porque, em regra, ocorre a liquidação da quota do sócio falecido. Entretanto, se houver previsão ao contrário, seja no contrato social ou no acordo de quotistas, admitir-se-á a entrada de seu(s) sucessor(es), conforme dispõe o art. 1.028 do Código Civil:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:  
I - se o contrato dispuser diferentemente;  
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;  
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.  
(BRASIL, CC, 2017).

Ademais, o acordo de quotistas “mostra-se conveniente quando os sócios desejam tratar de questões sigilosas, ou quando não almejam dar publicidade aos atos sociais” (SILVA; ROSSI, 2017, p. 78).

Feita tais exemplificações, é de se concluir que, por se tratar de um acordo, a matéria a ser pactuada é ampla e muito específica ao caso concreto, mas que pode se tornar “uma ferramenta capaz de criar alicerces e manter a empresa preservada de conflitos e desentendimentos, e com política sólida de manutenção e desempenho tanto da sociedade em si como de seu corpo diretivo/administrativo” (TOIGO, 2016, p. 139).

#### 4.3 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM IMÓVEIS

Superada a fase de elaboração do contrato social, o próximo passo é a integralização do patrimônio do titular na pessoa jurídica para, após sua efetivação, iniciar a aplicação da doação das quotas com cláusula de usufruto aos futuros herdeiros (BAGNOLI, 2015, p. 73).

A operação de constituição da *holding* familiar com a integralização do capital da sociedade empresária com os bens particulares dos sócios, nas hipóteses do §2, inciso I, “in fine”, do art. 156, da CR/88 e de doação das cotas sociais aos herdeiros estão sujeitas à tributação, em especial pela incidência do ITBI (imposto sobre transmissão de bens imóveis) e do ITCMD (imposto sobre a transmissão causa mortis e doação).

A teor do art. 16 do Código Tributário Nacional (BRASIL, CTN, 2017), “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

O imposto sobre a transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI – é um imposto cuja

competência para sua instituição é dos municípios, conforme previsão do art. 156, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, CRFB, 2017).

As hipóteses de incidência do referido imposto são: “(a) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física; (b) a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e (c) a cessão de direitos à sua aquisição” (BARRETO, 2012, p. 301).

Nesse pensar, o referido doutrinador (2012, p. 303) destaca modalidades de transmissão que atraem a incidência do ITBI, quais sejam:

“(i) a compra e venda, (ii) a dação em pagamento, (iii) a permuta, (iv) a adjudicação, (v) a arrematação, (vi) a remição, (vii) o uso, (viii) o usufruto, (ix) a enfiteuse, (x) o direito de superfície, (xi) a cessão de direitos do arrematante, (xii) a cessão efetuada pelo adjudicatário, (xiii) a cessão de acessões, especialmente a cessão de construções ou edificações, (xiv) a sucessão de certas benfeitorias, (xv) a cessão de direitos hereditários ou à sucessão, (xvi) a sucessão de direitos de posse, (xvii) a cessão de compromisso de compra e venda, uma vez que se trata de cessão irrevogável de direitos sobre a propriedade imobiliária, e (xviii) quaisquer outros atos onerosos ou contratos translativos de imóveis.

Entretanto, convém destacar que, apesar da lição acima, na instituição ou extinção do usufruto, incide o imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD -, conforme dispõe o art. 1, §3º, do RITCMD/SC (SANTA CATARINA, 2017).

Em prosseguimento, importante destacar a hipótese de não-incidência do ITBI, prevista no art. 156, §2º, inciso I, da CRFB que dispõe:

Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (BRASIL, CRFB, 2017).

Nesse sentido, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

As sociedades empresárias gozam de imunidade tributária quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" (ITBI) incidente sobre o valor de bens ou direitos a ela transmitidos, para incorporação ao seu patrimônio, em virtude de integralização de quotas do capital social, até o montante respectivo, salvo se sua atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (CF/88, art. 156, § 2º, I), hipótese em que o imposto é devido. (SANTA CATARINA, TJSC, 2016)

Rodrigues (2006 *apud* BARRETO, 2012, p. 325) destaca:

O constituinte [...] procurou facilitar a formação, a extinção e a modificação de empresas, ou seja, visou a livre iniciativa, o progresso das empresas e o conseqüente desenvolvimento econômico, colocando-as a salvo do imposto de transmissão, com a outorga da imunidade tributária.

Apesar da imunidade concedida, necessário frisar que esta não abrange as hipóteses em que “a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” (BRASIL, CRFB, art. 156, §2º, I, 2017).

A atividade preponderante é caracterizada “quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer [das exceções à imunidade concedida]”, conforme dispõe o art. 37, §1º, do CTN (BRASIL, CTN, 2017).

A matéria já foi objeto de análise do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

Para que a atividade não seja considerada preponderante, é necessária a demonstração de que em todos os quatros anos, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à operação de integralização do capital social, não houve a obtenção de receita operacional majoritariamente proveniente de fontes relacionadas a atividade imobiliária. (BRASIL, STJ, 2015)

Nesse viés, é inconteste que, transcorrido os prazos acima, a empresa pode passar a ter como atividade preponderante as acima destacadas e, ainda assim, gozarão da imunidade do ITBI nestas situações (BARRETO, 2012, p. 328).

Assim, conclui-se que, caso a *holding* não tenha como atividade preponderante as exceções legais, haverá a imunidade do ITBI na integralização dos bens imóveis no capital social da empresa (SILVA; ROSSI, 2017, p. 137).

#### 4.4 DOAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

##### 4.4.1 Cláusula de usufruto

Segundo Silva e Rossi (2017, p. 103), após a constituição da *holding* e a integralização do patrimônio dos patriarcas na empresa, uma estratégia utilizada para fins de planejamento sucessório é a doação das quotas da empresa aos herdeiros com o gravame de usufruto, a fim de evitar um “processo judicial de inventário, em que as desavenças entre os envolvidos podem protelar seu desfecho”.

Para uma melhor compreensão sobre esta prática, necessárias algumas considerações sobre os referidos institutos cíveis.

O Código Civil dispõe que “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (BRASIL, CC, art. 538, 2017).

A doação é um negócio jurídico firmado entre o doador e o donatário, em que o primeiro transfere um bem ao segundo, fundado no *animus donandi*, ou seja, a vontade de doar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 132).

Gonçalves (2014, p. 106) destaca as principais características do instituto:

Natureza contratual: é contrato, em regra, gratuito, unilateral, consensual e solene; *Animus donandi*: intenção de fazer uma liberalidade; Transferência de bens para o patrimônio do donatário; Aceitação deste. É indispensável e pode ser expressa, tácita ou presumida.

É relevante destacar que é nula a doação da parte que exceder o que o doador poderia dispor em testamento, ou seja, a inobservância de resguardar a legítima, conforme dispõe o art. 549 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017).

Também é nula a doação que acarretar a insubsistência ou a insolvência do doador (BRASIL, CC, art. 548, 2017).

Entretanto, “o doador pode fazer a doação de todos os seus bens quando reserva para si o usufruto destes bens” (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2017).

Já o usufruto é um direito real (BRASIL, CC, art. 1.225, inciso IV, 2017) e consiste no “direito de usar uma coisa pertencente a outrem e de perceber-lhe os frutos, ressalvada sua substância” (GONÇALVES, 2014, p. 699).

E o referido doutrinador (2014, p. 699) prossegue:

Caracteriza-se o usufruto, assim, pelo desmembramento, em face do princípio da elasticidade, dos poderes inerentes ao domínio: de um lado, fica com o nu-proprietário o direito à substância da coisa, a prerrogativa de dispor dela, e a expectativa que o usufruto é sempre temporário; de outro, passam para as mãos do usufrutuário os direitos de uso e gozo, dos quais transitoriamente se torna titular.

Quanto ao objeto do usufruto, este pode ser constituído das “coisas móveis, imóveis, os frutos, as utilidades, os acessórios da coisa e seus acrescidos. Inclusive os bens não fruíveis, já que pressupostos para fazer incidir o usufruto no bem são a alienabilidade e a gravabilidade” (RIZZARDO, 2016, p. 935).

Assim, se conclui que “a doação com reserva de usufruto se caracteriza, na verdade, pela doação apenas da nua-propriedade dos bens ao donatário, permanecendo o doador com o direito de uso e gozo dos frutos dela advindos” (SILVA; ROSSI, 2017, p. 110).

Por tais razões, “em planejamentos sucessórios de patrimônio familiar, um dos instrumentos jurídicos bastante utilizados em substituição à feitura do testamento tem sido a

doação de bens aos herdeiros, com reserva vitalícia de usufruto” (PEIXOTO; DE SANTI; 2011, p. 273).

Isso porque, é possível que o chefe de família doe a seus herdeiros, como antecipação de legítima ou não, a sua propriedade das cotas ou ações da *holding*, reservando-se o usufruto total e vitalício (TOIGO, 2016, p. 139).

Ainda, “ao realizar a doação das quotas da *holding* como parte do planejamento envolvendo o adiantamento da legítima, o que ocorre é a antecipação [e redução] do custo tributário que se efetivaria apenas com o passamento dos proprietários dos bens” (SILVA; ROSSI, 2017, p. 133).

No ponto, destaca-se que o usufruto tem caráter temporário, porque se extingue com a morte do usufrutuário ou no prazo de trinta anos se constituição em favor de pessoa jurídica e esta não se extingue antes (BRASIL, CC, art. 1.410, I e III, 2017).

Em que pese a legislação civil prever que o usufrutuário tem direito à administração da coisa (BRASIL, CC, art. 1.394, 2017), na situação em comento incidem as normas do direito empresarial e societário (PRADO; COSTALUNGA; KIRSCHBAUM; 2011, p. 275).

Desta forma, no âmbito das *holdings* especificamente constituídas sob sociedade anônima, deve ser acordado quem exercerá o direito de voto, por acordo entre o usufrutuário e o nu-proprietário (TOIGO, 2016, p. 140).

Tal disposição advém do contido no art. 114 da LSA que dispõe que “o direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário” (BRASIL, LSA, 2017).

Sobre esta divergência, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI assim orienta:

A instituição do usufruto sobre quotas não retira do sócio seu direito de votar nas deliberações sociais, salvo acordo entre o nu proprietário e o usufrutuário, que constará do instrumento de alteração contratual a ser arquivada na Junta Comercial (art. 114 da Lei nº 6.404/76) (BRASIL, DREI, 2017).

Esta pactuação é de fundamental importância para o funcionamento da *holding*, pois a má-administração desta pode causar sérios prejuízos ao nu-proprietário e ao usufrutuário.

Nesse sentido, veja-se decisão em que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu controvérsia em situação em que o nu-proprietário pleiteou a anulação de atos praticados pelo usufrutuário que estava causando prejuízos ao patrimônio. Veja-se:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. [...]

2. Recurso especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal.

3. O usufruto - direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse - pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na nua-propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como *bonus pater familias*, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu.

4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado.

5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada.

6. As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito.

7. Recurso especial provido. (BRASIL, STJ, 2014).

Portanto, a administração da *holding* será exercida por deliberação entre o nu-proprietário e o usufrutuário e tal disposição constará no instrumento de doação das quotas ou no próprio contrato social.

Feitas estas digressões, conclui-se que, “a reserva de usufruto permite aos doadores usufruir dos frutos dos bens e manter sua administração, de modo que os direitos [...] da propriedade somente se convalidarão em favor dos donatários [...] com o passamento dos doadores” (SILVA; ROSSI, 2017, p. 113).

#### **4.4.2 Cláusulas especiais: reversão, inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade**

É lícito aos doadores e testadores praticar os atos de liberalidade com a inserção de algumas cláusulas especiais, as quais, algumas estão especificamente expressas no capítulo da doação e outras nas disposições testamentárias, mas, com aplicação aos atos de doação (BAGNOLI, 2016, p. 58).

Assim, passa-se a análise destas cláusulas especiais.

A cláusula de reversão, prevista no art. 547 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017), dispõe que “o doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário”.

A partir de tal disposição legal, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 157) afirmam que esta cláusula consiste numa “estipulação negocial por meio da qual o doador determina o retorno do bem alienado, caso o donatário venha a falecer antes dele”, caracterizando, assim, “uma doação geradora de propriedade resolúvel do adquirente”

Como destaca Gonçalves (2014, p. 97):

A cláusula de reversão só terá eficácia se o doador sobreviver ao donatário. Se morrer antes deste, deixa de ocorrer a condição, e os bens doados incorporam-se definitivamente ao patrimônio do beneficiário, transmitindo-se, por sua morte, aos seus próprios herdeiros.

Evidentemente que, em razão de ser uma estipulação negocial, a cláusula de reversão é uma faculdade, ou melhor, “um direito potestativo disponível do doador” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 157).

A cláusula de inalienabilidade, prevista no art. 1.911<sup>6</sup> do Código Civil (BRASIL, CC, 2017), dispõe, no caso em análise, que o usufruto não é alienável. Entretanto, é permitido a cessão de seu exercício, por título gratuito ou oneroso (BRASIL, CC, art. 1.393, 2017).

Para Rodrigues (2002 apud GONÇALVES, 2015, p. 1.047):

A cláusula de inalienabilidade é a disposição imposta pelo autor de uma liberalidade determinando que o beneficiário não pode dispor da coisa recebida, transferindo-lhe, destarte, o domínio limitado, pois só terá a prerrogativa de usar, gozar e reivindicar a coisa, faltando-lhe, porém, o direito de dela dispor. Só pode ser estabelecida nas liberalidades, ou seja, nas doações e nos testamentos, porque ninguém, exceto na hipótese do bem de família, pode tornar inalienáveis e, em consequências, impenhoráveis os seus próprios bens.

Referida condição impede a transferência do bem recebido por doação, respeitando, assim, a vontade do doador, destacando que a cláusula impede não somente a venda, mas outras modalidades de transferência, tais como a doação, a permuta ou a dação em pagamento (BAGNOLI, 2016, p. 59).

Esta cláusula atrai a incidência de outra cláusula, qual seja, a incomunicabilidade, a teor da Súmula nº 49<sup>7</sup> do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, STF, 2017d).

---

<sup>6</sup> “A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade” (BRASIL, CC, 2017).

<sup>7</sup> “A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens”. (BRASIL, 2017d)

No regime de comunhão parcial de bens, não se comunicam os bens recebidos por doação, salvo se a doação for em favor de ambos os cônjuges, a teor dos arts. 1.659, inciso I e art. 1.660, inciso III, ambos do Código Civil (BRASIL, CC, 2017).

Por outro lado, “o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo [1.668]” (BRASIL, CC, art. 1.667, 2017), que dispõe:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; (BRASIL, CC, 2017).

Ou seja, o bem recebido com esta cláusula não se comunica com o outro cônjuge em virtude do casamento, de modo que pertencerá, exclusivamente, ao cônjuge beneficiado com a doação com a referida cláusula (BAGNOLI, 2016, p. 61).

Como destacam Silva e Rossi (2017, p. 114):

A cláusula de incomunicabilidade possui função [...] [de] proteger o patrimônio familiar. A doação gravada com essa restrição tem como desígnio não permitir a comunicabilidade dos direitos dos bens doados a terceiros, especificamente ao cônjuge de seu herdeiro.

Ainda, é importante frisar que, sobre a previsão dos bens sub-rogados em seu lugar, incluem-se aqueles que substituírem os bens incomunicáveis.

Nesse sentido, Gonçalves (2015, p. 640) exemplifica:

Assim, se o dono de um terreno recebido em doação com cláusula de incomunicabilidade resolver vendê-lo para, com o produto da venda, adquirir outro, com localização que melhor atende aos seus interesses, este se sub-rogará no lugar do primeiro e também será incomunicável.

Entretanto, a incomunicabilidade “não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento”, a teor do art. 1.669 do Código Civil (BRASIL, CC, 2017).

Em planejamentos sucessórios, por intermédio de *holding* familiar, esta cláusula é incluída comumente, a fim de proteger o patrimônio familiar da intervenção de pessoas que podem deixar de integrar o núcleo familiar (situações de divórcio) (SILVA; ROSSI, 2017, p. 116).

Por fim, o usufruto é insuscetível de penhora e decorre da inalienabilidade, conforme dispõe o art. 832<sup>8</sup> do Código de Processo Civil (BRASIL, CPC, 2017).

---

<sup>8</sup> “Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis” (BRASIL, CPC, 2017).

Entretanto, os frutos podem ser penhorados (BRASIL, CPC, art. 834<sup>9</sup>, 2017) e servirão para pagar o credor até que se extinga totalmente a dívida. (GONÇALVES, 2014, p. 700-701).

Diante disso, pode-se concluir que a doação das quotas com as cláusulas acima analisadas traz uma maior segurança e estabilidade ao seguimento do patrimônio familiar, sem a intervenção de terceiros, especialmente, cônjuges ou companheiros dos herdeiros.

#### 4.5 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUAS VANTAGENS POR INTERMÉDIO DA HOLDING

Outra razão para constituição de *holding*, tanto a pura quanto a familiar, é uma racionalização da carga tributária, mediante um planejamento tributário que é plenamente lícito (SILVA; ROSSI, 2017, p. 125).

Como conceitua Chaves (2017, p. 3), “o planejamento tributário é o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos”.

O planejamento não é só um direito do cidadão ou das empresas, mas também um dever, principalmente, nas sociedades anônimas, conforme dispõe o art. 153 da LSA:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (BRASIL, LSA, 2017).

Entretanto, tal planejamento deve ser realizado com algumas cautelas, uma vez que, a teor do art. 116, parágrafo único, do CTN:

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (BRASIL, CTN, 2017).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – já decidiu que “a desconsideração de atos e negócios jurídicos do contribuinte é medida extrema e excepcional. Cabe ao Fisco a demonstração específica, devidamente comprovada, da vantagem fiscal, obtida através da prática de atos ilícitos ou simulados” (BRASIL, CARF, 2017).

Sobre o assunto, é necessário destacar duas figuras jurídicas distintas: a elisão e a evasão fiscal, as quais, segundo Crepaldi (2017, p. 120):

---

<sup>9</sup> “Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis” (BRASIL, CPC, 2017).

O sistema jurídico brasileiro admite a figura da elisão fiscal, conceituando-a como um mecanismo para alcançar um impacto tributário reduzido, em que se recorre a um ato ou negócio jurídico real, verdadeiro, não carregando vício no seu alicerce fático nem na manifestação de vontade, de onde se materializa como lícito. Elisão fiscal é um proceder legalmente autorizado [...] pois são utilizados meios legais na busca da descaracterização do fato gerador do tributo. Pressupõe a licitude do comportamento do contribuinte, evitando, de forma honesta, a submissão a uma hipótese tributária desfavorável. É um conjunto de atos adotados por um contribuinte, autorizados ou não proibidos pela lei, visando a uma carga fiscal menor, mesmo quando esse comportamento prejudica o Tesouro. Consiste na economia lícita de tributos, deixando-se de fazer determinadas operações ou realizando-as da forma menos onerosa possível para o contribuinte. Trata-se de ação perfeitamente lícita, de planejamento tributário ou economia fiscal. Configura-se em um planejamento que utiliza métodos legais para diminuir o peso da carga tributária [...] respeitando o ordenamento jurídico. [...]. Na evasão fiscal, o contribuinte busca, antes ou depois da submissão a uma hipótese tributária desfavorável, um modo de mascarar seu comportamento de forma fraudulenta. Nesse caso, cabe à Receita utilizar todas as prerrogativas administrativas para evitar o ilícito. Evasão ou sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal por meios ilícitos, para evitar o pagamento de taxas, impostos e outros tributos. É uma fraude dificilmente perdoável, porque ela é flagrante e também porque o contribuinte se opõe conscientemente à lei. [...] Entre os métodos usados para evadir tributos estão a omissão de informações, as falsas declarações e a produção de documentos que contenham informações falsas ou distorcidas, como a contratação de notas fiscais, faturas, duplicatas etc.

Entretanto, existem algumas situações que a doutrina não encaixou na elisão ou evasão fiscal, surgindo assim a elusão fiscal.

Para Alexandre (2010 *apud* LEAL, 2013):

Nos casos denominados pela doutrina de elusão fiscal (ou elisão ineficaz), o contribuinte simula determinado negócio jurídico com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador. Trata-se de um ardil caracterizado primordialmente pelo que a doutrina denomina de abuso das formas, pois o sujeito passivo adota uma forma jurídica atípica, a rigor lícita, com escopo de escapar artificialmente da tributação.

Assim, a partir da análise dos três conceitos, tem-se que o planejamento tributário caracteriza elisão fiscal, pois como destaca Carli (2013 *apud* BAGNOLI, 2016, p. 184):

O planejamento tributário nada mais é do que o estudo que, antecipando os efeitos dos atos e negócios jurídicos passíveis de serem praticados, acaba por influenciar a escolha, pelo contribuinte, daquele que seja fiscalmente menos oneroso. O termo não designa, necessariamente, a prática de atos lícitos e ilícitos, mas apenas a atitude de programar atos e negócios levando em consideração a economia de tributos.

Não se pode dizer que planejamento tributário caracteriza evasão fiscal, pois “a licitude do planejamento tributário está no uso de formas alternativas ou indiretas, desde que represente o fenômeno econômico relativamente praticado” (BAGNOLI, 2015, p. 196).

Nesse sentido, colhe-se julgado administrativo do CARF:

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. ELISÃO FISCAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO. A interpretação da norma tributária, até para a segurança do contribuinte, deve ser primordialmente jurídica, mas a consideração econômica não pode ser abandonada. Assim, uma relação

jurídica sem qualquer finalidade econômica, digo, cuja única finalidade seja a economia tributária, não pode ser considerada um comportamento lícito. [...] (BRASIL, CARF, 2015).

Entre os benefícios de proceder o planejamento tributário, podemos destacar os seguintes benefícios ao contribuinte:

Entender o processo entre planejamento tributário e sonegação fiscal; identificar as oportunidades de eliminação ou minimização da carga tributária; maximizar a utilização de oportunidades com diploma legal da legislação; estruturar operações de compras e vendas de produtos e serviços, entradas de ativos, participações acionárias, utilizando atos societários (fusão, cisão, incorporação e redução de capital subscrito); utilizar diligência como fonte de dados do planejamento tributário (CREPALDI, 2017, p. 111).

Planejar a carga tributária de uma empresa não é tarefa fácil e exige uma soma de conhecimentos, especialmente contábil e jurídico. (CHAVES, 2017, p. 9).

Na situação em análise, a organização do processo de transferência da titularidade dos bens pode acarretar um menor custo tributário, de acordo com os interesses familiares (BAGNOLI, 2016, p. 183).

Como destacam Silva e Rossi (2017, p. 126), a constituição de *holding* familiar influencia consideravelmente na incidência de apuração do ITCMD, ITBI e IRPF relacionado à transmissão de propriedades.

O ITCMD - imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos – está previsto no art. 155, inciso I, da CRFB e art. 35 do CTN, que dispõem:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (BRASIL, CRFB, 2017).

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:  
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;  
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;  
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.  
Parágrafo único. Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários (BRASIL, CTN, 2017).

Sua base de cálculo “é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos” (BRASIL, CTN, art. 38, 2017) e as alíquotas são fixadas livremente pelos estados, observando o limite máximo de 8%, conforme a Resolução nº 9/92 do Senado Federal (BRASIL, 2017).

No Estado de Santa Catarina, as alíquotas são as seguintes:

Art. 7º As alíquotas do imposto são:  
I - 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - 3% (três por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

IV - 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

V - 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo, quando:

a) o sucessor for:

1. parente colateral; ou

2. herdeiro testamentário ou legatário que não tiver relação de parentesco com o “de cujus”;

b) o donatário ou o cessionário:

1. for parente colateral; ou

2. não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente.

§ 1º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações, ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos doze meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação ou cessão, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

§ 2º Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão “causa mortis” será recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão. (SANTA CATARINA, RITCMD, 2017).

Outro imposto incidente neste processo é o IR – Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – que é um imposto de competência da união, a teor do art. 153, inciso III, da CRFB (BRASIL, CRFB, 2017), cujo fato gerador “é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos não compreendidos no conceito de renda (SABBAG, 2014, p. 1175).

A base de cálculo, prevista no art. 44 do CTN (BRASIL, CTN, 2017), “é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Assim, a título exemplificativo, em uma transferência de patrimônio, por doação, podemos ter as seguintes incidências tributárias:

(1) ITCMD, sobre o negócio jurídico de transmissão gratuita; (2) IR, sobre o acréscimo patrimonial do donatário; (3) IR, sobre o ganho de capital experimentado pelo doador, se e quando efetivar a atualização do bem para “valor de mercado”, previamente à doação. (PEIXOTO, 2011, p. 200).

A previsão legal da incidência da última hipótese acima citada, advém do art. 23 da Lei nº 9.532/97 (BRASIL, 2017) que assim dispõe:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Ou seja, haverá a incidência do IR em situações em que o valor do bem na operação realizada for superior ao valor declarado na declaração anual de Imposto de Renda do doador ou falecido.

A partir dessa análise e das incidências tributárias nas operações, não se pode dizer que a constituição de *holding* trará isenção ao pagamento destes tributos, mas algumas vantagens surgem, pois:

Ao realizar a doação das quotas da *holding* como parte do planejamento [...] o que ocorre é a antecipação do custo tributário que se efetivaria apenas com o passamento dos proprietários dos bens. [...] o pagamento antecipado é vantajoso, pois pode ser programado, o que facilita o levantamento do montante devido, sem a necessidade da alienação de algum bem, como ocorre no momento do inventário. Não é incomum que, no decorrer do inventário, o processo seja protelado por falta de recursos para pagamento do referido tributo, de modo que planejar seu pagamento pode ser um benefício, sem significar, contudo, real redução de carga tributária, como defendem, impropriamente, alguns (SILVA; ROSSI, 2017, p. 133).

Ademais, o principal efeito de planejamento tributário, não só aquele realizado por meio de *holding*, “é que seus efeitos ocorrem antes da ocorrência do fato gerador de tributos” (CREPALDI, 2017, p. 121).

Por todo o exposto, conclui-se que a constituição de *holding* não trará uma isenção ou redução tributária de grande monta, mas sim, uma facilitação e melhor otimização na apuração dos tributos a serem recolhidos do que enquanto realizar a mesma operação por pessoa física.

## 5 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, é possível concluir que, em determinadas situações, tornou-se cada vez mais necessário planejar a sucessão familiar, diante de algumas intercorrências que um processo de inventário pode causar.

Isso porque, pode-se citar que negócios familiares se tornaram inviáveis após o falecimento do fundador justamente no ato da partilha, observando as normas de sucessão hereditária (OLIVEIRA, 2015, p. 25).

Nessa problemática, a partir da ideia de planejamento sucessório e das sociedades *holding*, contextualizou-se esta última para o âmbito familiar a fim de melhor organizar a sucessão familiar.

Com isso, o questionamento do presente trabalho é se “a *holding* familiar é um instrumento viável de planejamento jurídico-tributário da sucessão familiar”.

Dentre os tipos societários, tem-se que a sociedade limitada, tipo societário de mais de 90% das sociedades empresárias brasileiras (CHAGAS, 2015, p. 225), é o mais adequado, em razão da proteção patrimonial que traz aos sócios/herdeiros, em virtude da limitação de sua responsabilidade (DINIZ, 2013, p. 136).

Tocante a utilização de *holding* familiar como instrumento jurídico de planejamento da sucessão, “a prática profissional tem demonstrado que a *holding* [...] tem solucionado problemas referentes à herança, substituindo em parte, e muitas vezes de forma efetiva, a realização de testamento” (BAGNOLI, 2015, p. 71) e até mesmo o processo de inventário.

Essa “solução” decorre da integralização dos bens que futuramente seriam partilhados e doação das quotas da *holding* aos então futuros herdeiros com a cláusula de usufruto e, em situações específicas, com as cláusulas especiais de reversão, inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Outro fator é a celebração do acordo de cotistas que pode definir as principais diretrizes da administração dos bens sucedidos.

Além dos benefícios no processo de sucessão, a constituição de *holding* traz benefícios tributários, principalmente, envolvendo o ITBI, ITCMD e IR.

Entretanto, não se pode afirmar que isso gera isenção ou redução tributária de grande monta, mas sim, uma facilitação e melhor otimização na apuração dos tributos ocorridos, uma vez que o principal efeito do planejamento tributário “é que seus efeitos ocorrem antes da ocorrência do fato gerador dos tributos” (CREPALDI, 2017, p. 121).

Por essas principais razões elencadas é que se pode afirmar que a constituição desta modalidade de *holding* revela-se um instrumento viável de planejamento jurídico-tributário da sucessão familiar.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em 1 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 19 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). 2002>. Acesso em 20 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Código tributário nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em 23 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de processo civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm)>. Acesso em 08 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Classificação nacional de atividades econômicas.** Instituto nacional de geografia e estatística. Disponível em: <[http://cnae.ibge.gov.br/index.php?option=com\\_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=HOLDING&versao\\_classe=7.0.0&versao\\_subclasse=>](http://cnae.ibge.gov.br/index.php?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=HOLDING&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=>)>. Acesso em 13 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil.** Enunciado n. 384. Coordenador-geral: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/535>>. Acesso em 08 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. **Resolução nº 9, de 05 de maio de 1992.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=113958&norma=136383>>. Acesso em 08 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 876.974/SP.** Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 09 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=responsabilidade+limitada+administracao+irregular&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em 22 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1336827/RS.** Relatora: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 19 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=itbi+atividade+preponderante&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em 23 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1424617/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 06 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=holding&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11>>. Acesso em 28 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 49**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3366>>. Acesso em 28 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Recurso voluntário n. 11070.722930/2013-33**. Relator: Caio César Nader Quintella. Brasília, 10 de abril de 2017. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 09 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Recurso voluntário n. 10680.720283/2012-01**. Relator: Márcio Henrique Sales Parada. Brasília, 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 09 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). **Instrução Normativa DREI nº 10, de 05 de dezembro de 2013**. Anexo 2 – Manual de registro de sociedade empresária limitada. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/in-drei-10-2013.htm>>. Acesso em 28 set. 2017.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala.  **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BARRETO, Aires F. **Curso de direito tributário municipal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502179110/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 23 set. 2017. (Acesso restrito).

BARROS, Tiago Pereira. Planejamento sucessório e holding familiar/patrimonial. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23837/planejamento-sucessorio-e-holding-familiar-patrimonial>> Acesso em: 21 mar 2017.

CARVALHO, Tomás Lima de; PAZ, Leandro Alves. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. **Revista dos Tribunais Online**. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015e3017a22b40256a9a&docguid=I47ff1b207f8f11e587ef010000000000&hitguid=I47ff1b207f8f11e587ef010000000000&spos=1&epos=1&td=20&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217990/cfi/121!/4/4@0:0.00>>. Acesso em: 02 out. 2017. (Acesso restrito).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Comentários ao código civil: parte especial: livro complementar**. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 22.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONADEL, Rafael. **Vantagens e desvantagens de uma holding no processo sucessório de uma empresa familiar**. 61 f. Monografia. Departamento de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/548/1/Rafael%20Donadel%20.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: contratos em espécie**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

\_\_\_\_\_. **Direito civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

HOLDING familiar: tipo societário e seu regime de tributação. 2017. Disponível em: <<http://www.portaldeauditoria.com.br/holding-familiar/Holding-Familiar-Tipo-societario-e-seu-regime-de-Tributacao.asp>>. Acesso em: 18 out. 2017.

LEAL, Marcelo. Conceito de planejamento tributário: elisão, evasão e elusão fiscal. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/113726054/conceito-de-planejamento-tributario-elisao-evasao-e-elusao-fiscal>>. Acesso em: 24 out. 2017.

LEONE, Nilda Maria de Clodoaldo Guerra. **Sucessão na empresa familiar: preparando as mudanças para garantir sobrevivência no mercado globalizado**. Atlas, 2005. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472611/cfi/55!/4/4@0.00:57.4>>. Acesso em 1 maio 2017. (Acesso restrito).

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Thomson, 2004.

LORETO, Rafael. O acordo de quotistas: uma ferramenta para a sociedade limitada. **Jusbrasil**. Disponível em: < <https://rloreto.jusbrasil.com.br/artigos/440462311/o-acordo-de-quotistas-uma-ferramenta-para-a-sociedade-limitada>>. Acesso em: 08 out. 2017.

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973612/cfi/6/12!/4/2/4@0:100>>. Acesso em 24 ago. 2017. (Acesso restrito).

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MOREIRA, Pedro Alexandre. Acordo de quotistas em sociedades limitadas a partir do novo CPC. **Carta Capital**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/09/acordo-de-quotistas-em-sociedades-limitadas-a-partir-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 8 out. 2017.

MOREIRA JÚNIOR, Armando Lourenzo; DE BORTOLI NETO, Adelino. **Empresa familiar: um sonho realizado**. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502111110/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

MOTA, Alexandre de Medeiros. **Metodologia da pesquisa jurídica: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico?** Tubarão: Copiart, 2012.

MOTA, Alexandre de Medeiros. **O TCC e o saber científico: da elaboração à defesa pública**. Tubarão: Copiart, 2015.

MOURA, Dionni A.; VALDERRAMOS, Leandro; GOIS, Fábio M. G. **Holding: um instrumento para os planejamentos familiar, sucessório e tributário**. 2014. 79 f. Monografia. (Departamento de Ciências Contábeis) - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Marília, 2014. Disponível em: < <http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1054/O%20TCC%20Integrado.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

MURAKAMI, Eduardo Jacob. O planejamento sucessório através da holding familiar como prática de governança corporativa. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://lapollimurakami.jusbrasil.com.br/artigos/155438743/o-planejamento-sucessorio-atraves-da-holding-familiar-como-pratica-de-governanca-corporativa>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216894/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 10 set. 2017. (Acesso restrito).

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório.** São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática.** São Paulo: Atlas, 2015.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Sucessão familiar e planejamento tributário I. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (GVlaw).

PRADO; Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karime; KIRSCHBAUM, Deborah. Sucessão familiar e planejamento societário II. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (GVlaw).

PRADO, Roberta Nioac. DONAGGIO, Angela Rita Franco. DO CARMO, Lie Uema. PRADO, Viviane Muller. Determinantes estratégicas na escolha do tipo societário: Ltda ou S.A.? In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (GVlaw).

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado.** São Paulo: Método, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70058127705.** Relator: Des. Nelson José Gonzaga. Porto Alegre, 03 de abril de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115729253/apelacao-civel-ac-70058127705-rs>>. Acesso em 28 set. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972837/cfi/6/12!/4/6/2@0:65.3>>. Acesso em: 24 set. 2017. (Acesso restrito).

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTA CATARINA. **Regulamento do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD.** Disponível em: <[http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/itcmd/ritcmd\\_04.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/itcmd/ritcmd_04.htm)>. Acesso em 29 ago., 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de instrumento n. 0025475-56.2016.8.24.0000.** Relator: Des. Carlos Roberto da Silva. Florianópolis, 04 de setembro de 2017. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAEAADvVvAAS&tipo=acordao\\_5&nuprocesso=0025475-56.2016.8.24.0000&cdprocesso=&arq=pdf](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAEAADvVvAAS&tipo=acordao_5&nuprocesso=0025475-56.2016.8.24.0000&cdprocesso=&arq=pdf)>. Acesso em 22 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação cível em mandado de segurança n. 2015.082151-0.** Relator: Des. Jaime Ramos. Florianópolis, 28 de janeiro de 2016. Disponível

em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000WBV20000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=8842140&pdf=true>>. Acesso em 23 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Parecer nº 76/2013. Procuradora Jurídica: Michele Oliveira da Silva Guerra. Disponível em:

<[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjNqP2pncfWAhUHHpAKHcrODhMQFggpMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.jucesc.sc.gov.br%2Findex.php%2Finformacoes%2Fpareceres%2F2013-1%2Fpedido-de-reconsideracao-3%2F1608-2013-parecer-76-usufruto%2Ffile&usq=AFQjCNH5qu4wG5\\_QKGL4tn6DCO7l6NXkRQ](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjNqP2pncfWAhUHHpAKHcrODhMQFggpMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.jucesc.sc.gov.br%2Findex.php%2Finformacoes%2Fpareceres%2F2013-1%2Fpedido-de-reconsideracao-3%2F1608-2013-parecer-76-usufruto%2Ffile&usq=AFQjCNH5qu4wG5_QKGL4tn6DCO7l6NXkRQ)>. Acesso em 28 set. 2017.

SUCESSÃO. **Michaelis dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=sucedendo>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves; **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2. ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Método, 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TESTAMENTO. **Michaelis dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/testamento/>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

TOIGO, Daiile Costa. **Planejamento sucessório empresarial**: proteção patrimonial nacional e internacional. São Paulo: AGWM, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.